

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O crescente e desequilibrado uso de substâncias químicas de diversas naturezas em produtos de limpeza produzidos de maneira clandestina, sem qualquer observância às resoluções regulamentadoras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou preocupação ecológica com as conseqüências do seu lançamento final na natureza, degrada a qualidade de vida da população e também ameaça a saúde das pessoas.

A Associação Brasileira de Produtos de Limpeza e Afins (ABIPLA) confirma que os produtos ilegalmente formulados já representam, no consumo nacional, 42,1% da água sanitária (cloro), 30,6% dos desinfetantes, 15,2% dos amaciantes de roupas, 7,7% dos detergentes e 0,2% dos sabões em pó.

Esta preparação inadequada, sem cuidados técnicos e embalagens adequadas, além dos problemas para o meio ambiente, responde por 16% dos óbitos por intoxicação no Brasil, conforme o Conselho Nacional de Combate à Pirataria. A ameaça à saúde também se configura na reutilização de garrafas PET de refrigerantes como embalagem destes produtos informais, provocando acidentes de intoxicação de crianças. O Centro de Informações Toxicológicas da Fundação de Pesquisa e Produção em Saúde (FEPPS) notificou 1.108 casos de intoxicação por produtos de limpeza no ano de 2003.

Ante o exposto, buscamos o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, que permitirá enfrentar o problema ambiental e de Saúde Pública. Com a Lei e a fiscalização da atividade também se abrirá a possibilidade de campanhas de fiscalização e educativas envolvendo a população, entidades ambientais, profissionais do segmento químico e os Poderes Municipais, até mesmo para orientar os produtores – hoje clandestinos – a se organizarem em cooperativas assistidas por orientação técnica e conquistarem o direito de produzir produtos de limpeza como atividade lícita e sem ameaçar a saúde pública e o ambiente.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006.

VEREADOR IBSEN PINHEIRO

/UM

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a comercialização, o armazenamento, o transporte e a obrigatoriedade de rotulagem nas embalagens de produtos químicos de limpeza no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Os produtos químicos de limpeza comercializados no Município de Porto Alegre devem possuir rótulo na embalagem ao consumidor, contendo as seguintes informações:

- I. identificação das substâncias químicas presentes na sua composição;
- II. números do registro, junto ao Conselho Regional de Química, da empresa e do profissional químico responsáveis pela formulação e elaboração do produto final.

Art. 2º Ficam responsáveis pelas condições adequadas e seguras das embalagens, bem como pelo atendimento ao que exige o *caput* deste artigo, os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de produtos químicos de limpeza, e os comerciantes populares regidos pela Lei nº 3.187, de 24 de outubro de 1968, e alterações posteriores, e pela Lei nº 9.941, de 25 de janeiro de 2006.

Art. 3º A constatação da prática do exercício da atividade de comércio de produtos químicos de limpeza em desacordo com o estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão dos produtos que constituírem a infração, combinada com a imposição de pena de multa de 600 UFMs (seiscentas Unidades Financeiras Municipais), que dobrará a cada reincidência.

§ 1º Os produtos químicos apreendidos e não reclamados em 15 dias serão destruídos.

§ 2º Ao infrator punido com a penalidade definida no *caput* deste artigo, será garantido o direito à ampla defesa, na forma definida pelos arts. 21 e seguintes da Lei nº 3.187, de 1968, e alterações posteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.